

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.348
(Processo nº 2016/50609-3)

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, com pedido de medida cautelar, em face da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, sobre a impossibilidade de contratação de servidores temporários ou comissionados para o exercício do cargo de procurador autárquico estadual.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. FAPESPA. ADMISSÃO DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS E FUNDACIONAIS. VINCÚLO TEMPORÁRIO. CARREIRA DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DISTRATO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO. NÃO ACATADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO À SEAD E À FAPESPA.

1. Apesar de nominada a petição como “Representação com pedido cautelar”, não foi apreciada a concessão de medida cautelar em virtude da inexistência de fundamentos no bojo da petição interposta e no pedido exposto pelo Ilustre Procurador de Contas do Estado;

2. O cargo de procurador autárquico e fundacional pertence a carreira da advocacia pública consultiva e de assessoramento jurídico, sendo considerada carreira de Estado por exercer função essencial à justiça e, por tal razão, não admite contratação temporária;

3. A demanda de trabalho não pode ser invocado como argumento para a contratação temporária, vez que carreiras de Estado são providas exclusivamente pela regra constitucional do concurso público, não comportando exceções;

4. O distrato dos servidores temporários, por si só, não acarreta a perda de objeto da representação, em face de irregularidade nas contratações, quando o pedido inicial envolve outras medidas necessárias.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:
Processo n.º 2016/50609-3.

Vistos, relatado, etc.

Trata o presente processo de Representação proposta pelo Ministério Público

Tribunal de Contas do Estado do Pará

de Contas do Estado do Pará, com pedido de medida cautelar, em face da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (FAPESPA), pelos motivos que se expõe.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado do Pará, especialmente na edição de nº 33.075, de 25 de fevereiro de 2016, o douto *parquet* identificou a admissão de Procuradores Autárquicos mediante contratação temporária, isto é, alheia à regra constitucional do concurso Público para a composição do quadro efetivo da advocacia pública estadual, a quem compete exclusividade na função de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, suas autarquias e fundações.

Nesse passo, o douto *parquet* de contas instaurou Procedimento Administrativo Preliminar de número 2016/0112-6 com o fito de colher subsídios e elementos de convencimento de possível usurpação das funções da Advocacia Pública no âmbito da entidade representada.

Nos autos do referido Procedimento Administrativo Preliminar (fls. 10/24), a FAPESPA, indagada sobre a contratação temporária e sobre a presença de procurador comissionado, apresentou manifestação e sumariou suas atribuições fundacionais, discorrendo sobre as funções exercidas pelo seu corpo jurídico (que inclui a análise jurídica de editais de licitação prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), bem como ressaltou o acúmulo de competências pela qual a Fundação passou após absorção de boa parte das missões outrora atribuídas ao extinto IDESP.

Afirmou, ainda, que no seu quadro estão presentes dois cargos de procuradores autárquicos efetivos, três procuradores autárquicos temporários e um cargo em comissão de Procurador-chefe autárquico, de livre nomeação e exoneração.

Na representação interposta (fls. 01/09), o douto *parquet* apresenta suas razões voltadas a demonstrar que a admissão de procuradores autárquicos via contratação temporária configura inconstitucionalidade caracterizada como conduta alheia à regra constitucional do concurso público “*para composição do quadro efetivo na Advocacia Pública Estadual, a quem compete exclusividade na função de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, suas autarquias e fundações*”.

Ressalta, ainda, que até seria possível a contratação de procuradores temporários se verificada uma necessidade temporária, como ocorre diante do aumento episódico e sazonal de carga jurídica a ser analisada, ou, ainda, se o tema jurídico põe em suspeição os próprios procuradores efetivos.

Destaca que a contratação temporária reclama requisitos para sua validade, devendo ser rechaçada a contratação de servidores temporários para o exercício de necessidade permanente da Administração, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição federal e à luz da jurisprudência do STJ.

Ademais, afirma que a respeito das relevantes funções da entidade, não há dado que permita inferir que houve um acréscimo anormal de trabalho que autorize o manejo de mão de obra temporária. Entende que tudo o que se encontra relacionado aos autos diz respeito ao rol de competências ordinárias e legalmente impostas à FAPESPA, pelo que a necessidade por procuradores é permanente, contínua e rotineira. Suscita, por fim, que a absorção de atribuições dantes postas na conta do extinto IDESP também não justifica a contratação temporária.

Por fim, o douto *parquet* requer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação;

Tribunal de Contas do Estado do Pará

- b) a realização de inspeção nos moldes do art. 82 do Regimento Interno com o fito de apurar os fatos narrados ao longo da peça, com especial detença na averiguação das atividades exercidas pelos procuradores temporários e comissionados, de modo que se analise se a necessidade dos serviços jurídicos é temporária ou permanente;
- c) seja declarada impossibilidade do uso de servidores temporários comissionados para o desencargo da missão de assessoramento jurídico permanente das entidades públicas, privativa que é dos membros em carreira da advocacia pública;
- d) a fixação de prazo razoável, que sugere em 12 a 18 meses, para substituição de procuradores temporários e comissionados por efetivos, fixando-se cronograma de substituição que inclua a aprovação de cargos em lei, e determinação expressa para promoção do devido concurso público, sob pena de restar antecipadamente negada autorização para contratação temporária futura, bem como multa ao gestor recalcitrante;
- e) a expedição de recomendação para que, diante de uma necessidade temporária de reforço no assessoramento jurídico da entidade, se opte, preferencialmente, pelo uso da faculdade de cessão temporária de Procurador do Estado, prevista no art. 32-A da LC 41/2002, ou, ainda, da cessão temporária de outro Procurador Autárquico de outra entidade da administração indireta, e apenas quando não for possível tais cessões (impossibilidade devidamente comprovada), seja autorizada a contratação temporária de procurador.

Nos termos da Resolução nº 18.680/2015, os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 26) que, em despacho de fls. 27, recebeu a presente representação, vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, e determinou que a mesma fosse atuada, para, então, ser o processo encaminhado à unidade técnica.

A unidade técnica, em relatório de fls. 43/45, opina no sentido de que seja julgada procedente a presente representação e declarada a impossibilidade do uso de servidores temporários e comissionados para o desencargo da função de Procurador Fundacional da FAPESPA, pelo fato de que o ato de admissão desses servidores contraria o art. 37, inciso II da Constituição Federal (regra geral do concurso Público) e os arts. 131 e 132 c/c art. 96 do ADCT (regra específica do concurso público para procuradores do Estado).

Opina ainda, consoante dispõe o art. 133, § 3º do RITCE/PA, que este Tribunal declare a nulidade dos correspondentes atos de admissões, com a consequente exoneração imediata dos ocupantes e que o órgão de origem adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme determina o art. 113 da norma regimental.

Sugere, também, que seja recomendado ao órgão de origem que, face a necessidade temporária de reforço no assessoramento jurídico da entidade, seja solicitada a cessão temporária de procurador do Estado, prevista no art. 32-A, da LC 41/2002 ou, ainda, da cessão temporária de procurador autárquico de outra entidade da administração indireta, se impossível a primeira opção.

Por fim, pleiteia que, de imediato, seja dado início aos procedimentos conducentes à realização de concurso público para o provimento de cargos de Procurador

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Fundacional da FAPESPA, respeitado o quantitativo previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 061, de 24.07.2007, fixando o prazo sugerido de 06 (seis) a 08 (oito) meses para a conclusão do concurso e o provimento dos cargos que se fizerem necessários.

Às fls. 46/90, a Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado do Pará – APAFEP apresentou razões e documentos, solicitando habilitação nos autos do processo, na qualidade de *amicus curiae*.

Em despacho às fls. 92/93, deferi o pedido de habilitação da APAFEP, na qualidade de *amicus curiae*, na forma autorizada pelo art. 290 do Regimento interno deste Tribunal c/c art. 138 do novo CPC.

No mesmo despacho, deixei de apreciar a medida cautelar suscitada no âmbito da Representação em análise, uma vez que, embora nominada a presente petição como “Representação com pedido cautelar”, não fora constatada sua existência nos fundamentos ou nos pedidos expostos pelo Ilustre Procurador de Contas do Estado.

Após retorno dos autos à unidade técnica, esta, em relatório de fls. 95/96-v, ratificou seu opinativo anterior, encampou os pedidos formulados pela APAFEP em sua exordial no sentido de que ingressem nos autos na condição de *amicus curiae*, bem como passou a recomendar, também, que os cargos de direção e chefia das procuradorias passem a ser ocupados somente por procuradores concursados, pertencentes à carreira de Procurador Autárquico e Fundacional.

Posteriormente, foi promovida a citação da FAPESPA, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Eduardo José Monteiro da Costa, conforme fls. 100/101, para apresentar defesa nos autos do processo.

A FAPESPA apresentou suas razões de justificativas às fls. 105/125, e alegou, dentre outros pontos, que a FAPESPA foi criada em 2007 juntamente com 06 (seis) cargos de Procurador Fundacional, acrescido de mais 02 (dois) cargos em 2012, totalizando 08 cargos.

Afirma, ainda, que em 2012 foi realizado o primeiro concurso unificado no Estado do Pará, concurso C-165, para provimento de cargo de Procurador Autárquico e Fundacional, entretanto, apesar de terem sido ofertadas 60 (sessenta) vagas a serem distribuídas entre as 21 entidades estaduais, não houve aprovados suficientes.

Ressalta que apenas duas procuradoras que foram aprovadas no referido concurso se apresentaram para o ato de nomeação e posse pela FAPESPA, porém não permaneceram por muito tempo na fundação, pois logo foram exoneradas a pedido, restando então as vagas para efetivos da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional carentes de titular.

Diante disso, afirma que a FAPESPA preencheu 03 daqueles cargos vagos com contratações temporárias e outro para chefia da Procuradoria Jurídica (cargo comissionado), o que só foi possível por meio do TAC assinado em 03/12/2013 pelo MPE/PA, SEAD/PA, PGE/PA, FAPESPA e outras entidades.

Ademais, informa que, em 2015, com o advento da LC nº 098 de 1º de janeiro 2015, a FAPESPA sucedeu o extinto IDESP em direitos e obrigações, tendo servidores efetivos do IDESP sido transferidos para o quadro de efetivos da FAPESPA, oportunidade em que duas procuradoras autárquicas e fundacionais efetivas passaram a integrar o quadro da Fundação.

Não obstante a existência das duas servidoras, a FAPESPA informa que se

Tribunal de Contas do Estado do Pará

manteve assegurada pelo TAC, eis que comprovou o acréscimo das demandas após herdar o IDESP, bem como o volume de recursos que vem movimentando.

Expõe que o efetivo cumprimento dos arts. 131 e 132 da CF/88 c/c art. 69 da ADCT somente será possível quando a SEAD/PA realizar concurso público para o provimento dos outros 06 (seis) cargos de carreira de Procurador Autárquico e Fundacional no âmbito do Estado, agora distribuídos de outra forma por força do Decreto nº 1.279 de 08/05/2015: a) 6 vagas – PR-I; e b) 3 vagas – PR-III.

Ressalta que não há como permanecer com apenas 02 (duas) procuradoras efetivas tendo em vista a tamanha sobrecarga de trabalho, considerando o volume de processos, procedimentos, manifestações e consultas realizadas, além de diligências externas quando a FAPESPA é demandada no TRT, Tribunal de Justiça, dentre outros Órgãos ou entidades.

Acrescenta, ainda, que a participação da PGE/PA na assinatura do TAC não só demonstrou o comprometimento da Procuradoria Geral do Estado com a causa das procuradorias autárquicas e fundacionais, como também demonstrou a própria impossibilidade ou limitação em suprir as necessidades da FAPESPA. Portanto, a hipótese de garantir a continuidade do serviço público mediante sessão de membros de carreira pela PGE/PA ficou fora de cogitação.

Destaca, também, que os procuradores temporários não são remunerados na mesma medida que os procuradores efetivos, para desmistificar a ideia de que a FAPESPA tem o mesmo custo de um procurador efetivo com a contratação de um procurador temporário, sendo indeferido, ainda, por parte da SEAD, o adicional de dedicação exclusiva a estes.

Assim sendo, entende que, considerando não haver possibilidade de realização de concurso público no momento; a anuência do *parquet* estadual para manter os procuradores temporários (TAC) e; ainda, que o poder executivo não extrapola os limites legais de gastos com pessoal, não vê razão para a alegação de ato antieconômico.

Outrossim, alega que a participação da SEAD/PA na assinatura do TAC tem sua razão de ser, pois a FAPESPA, embora constituída de autonomia administrativa e financeira, possui limitação legal para a realização de concurso público de forma autônoma. Assim, o distrato de Procuradores temporários seguido de nomeação de Procuradores efetivos depende da realização de novo concurso público, porém a realização do concurso é de competência da SEAD/PA.

Ressalta, ainda, que tanto a Constituição Federal, como a Constituição Estadual e leis esparsas que regulamentam a contratação de servidores temporários são expressas em permitir a contratação temporária de servidores públicos em um conceito amplo e geral, assim, os integrantes do cargo de Procurador Autárquico e Fundacional estão inseridos no conceito geral de servidor público, não havendo, portanto, vedação na legislação para a contratação dos mesmos em caráter temporário.

Nesse passo, sustenta que os procuradores temporários exercem função, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional, portanto esses servidores temporários não serão estranhos ao quadro da Advocacia Pública Estadual. Também não concorda com a afirmação de que o servidor temporário do quadro de Procurador Autárquico e Fundacional não possui a tranquilidade de opinar de acordo com seu livre convencimento, em razão da possibilidade de ser exonerado *ad nutum*, visto que está

Tribunal de Contas do Estado do Pará

sujeito às mesmas responsabilidades fundacionais que os servidores efetivos.

Por fim, discorre sobre a necessidade de contratação de procuradores autárquicos temporários na FAPESPA, ressaltando as novas atribuições assumidas em virtude da extinção do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará (IDESP) e requer que a presente representação seja julgada improcedente, vez que a entidade estadual está agindo dentro das condicionantes do TAC assinado com o *parquet* estadual.

Após, os autos foram encaminhados à unidade técnica que, conforme relatório técnico complementar de fls. 205/208, após análise do que fora trazido aos autos pela mencionada Fundação, concluiu no sentido de ratificar os termos expostos em seu relatório de fls. 43/45.

Os autos foram então remetidos ao Ministério Público de Contas, que, em parecer de fls. 211/218, opina pela procedência da presente Representação e para que seja declarada a impossibilidade da contratação de servidores temporários e comissionados para o cargo de Procurador Autárquico e Fundacional da FAPESPA, bem como que seja declarada a nulidade das contratações sem prévia aprovação em concurso público.

Recomenda, ainda, que a FAPESPA e a SEAD:

- face a necessidade temporária de procuradores na FAPESPA, solicite a cessão temporária de Procurador do Estado ou de procurador autárquico de outra entidade;
- realize concurso público para preenchimento do cargo de procurador autárquico, cumprindo, assim, o ajustado no TAC;
- somente autorize contratações temporárias quando presentes os requisitos constitucionais dispostos nos art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 07/1991 e Decreto Estadual nº 945, de 14 de janeiro de 2014, reforçando a necessidade de planejar e executar a substituição dos temporários para desempenho de atividades, cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), por servidores concursados. E, quando for o caso de contratação temporária por necessidade temporária, que seja feito o processo seletivo simplificado.

Por fim, o *parquet* solicita que os responsáveis pelas contratações, a Sra. Alice Viana Soares Monteiro, Secretária de Estado de Administração, e o Sr. Eduardo José Monteiro da Costa, Diretor – Presidente da FAPESPA, sejam citados, para, querendo, apresentarem defesa.

Às fls. 222, a Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado do Pará – APAFEP informa, por meio do expediente nº 2017/01630-7, que algumas autarquias e fundações estaduais continuam a contratar pessoas de fora da carreira para exercer temporariamente as atribuições de procuradores autárquicos e fundacionais, ressaltando que, conforme DOE de 17/02/2017 (fl. 223), consta a renovação de contratos temporários de dois procuradores da FAPESPA.

Informa, ainda, que reputa como exercício irregular da advocacia pública as atividades de assessoria, consultoria, representação judicial, coordenação, gerência e direção jurídicas, ou quaisquer outras privativas de advogado, nas autarquias e fundações públicas do Estado, quando exercidas por pessoas estranhas aos quadros de procuradores concursados, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em despacho de fls. 225, acatei a solicitação do douto *parquet* quanto à citação da Secretária da SEAD, entretanto, no que tange à citação do Diretor-Presidente da FAPESPA, esclareci que tal já ocorreu no âmbito do presente processo, conforme despacho de fl. 99 e manifestação juntada às fls. 105/203 dos autos.

A SEAD, após citada, apresentou manifestação às fls. 233/238 dos autos, na qual afirmou que a contratação de servidores temporários para o cargo de procurador autárquico teve por fundamento preencher uma deficiência que a FAPESPA tem seu quadro funcional, tendo em vista que, no primeiro concurso realizado em 2012, as duas candidatas nomeadas pediram exoneração.

Ademais, faz um breve histórico dos concursos que o Estado do Pará fez nos últimos dez anos, ressaltando que este não estaria inerte diante da exigência constitucional de realizar concurso público. Afirmou, também, que, por mais que esteja envidando os mais diversos esforços necessários à realização de concurso, seria impossível fazê-los na velocidade almejada.

Por fim, aduziu que o concurso para Procurador Autárquico e Fundacional está em processo de levantamento da real necessidade junto às autarquias e fundações, e segundo informações da Diretoria de Planejamento e Seleção de Pessoas da SEAD, tal levantamento está em fase de conclusão, para, então, com base nele, ser feito um estudo com previsão de encerramento para o mês de julho de 2017, sobre a possibilidade de melhor alocar os Procuradores Autárquicos e Fundacionais, razão pela qual roga que não seja acolhida a representação em tela.

Os autos retornaram à unidade técnica que, em relatório de fls. 240/246, após analisar as razões de justificativas, concluiu por manter seu posicionamento anterior. De igual modo, opina o *parquet* em parecer de fls. 249/254, ratificando, na íntegra, o parecer de fls. 211/218.

Em despacho de fls. 257, esta Relatora determinou que fosse notificado o *parquet* estadual a fim de que prestasse informações acerca do cumprimento do que fora previsto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 26/04/2011 entre o Ministério Público do Estado e o Estado do Pará, prorrogado, respectivamente, em 03/12/2014 e 17/12/2015.

O *parquet* estadual, em resposta (fl. 259), solicitou maiores esclarecimentos para o devido atendimento da diligência. Em ofício de fl. 260, este Tribunal encaminhou as informações complementares, entretanto, o douto *parquet* se manteve silente, sendo, então, os autos remetidos ao MPC que, em parecer de fls. 263/264, ratificou seu posicionamento anterior.

Após, os autos seguiram conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

Concedida a palavra para a sustentação em Plenário ao Presidente da Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado do Pará, Dr. BENILSON MAURO COSTA, na forma do art. 290, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o art. 138, do Código de Processo Civil brasileiro:

Bom dia a todos; bom dia Eminente Conselheira Substituta, Dra. Milene Cunha; bom dia Conselheira Presidente desta egrégia Corte; bom dia demais Conselheiros aqui presentes; Ilustre representante do Ministério Público; senhores e senhoras.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Eu falo aqui em nome da Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado do Pará, mas também falo como presidente da comissão da advocacia pública da OAB Pará, ou seja, o assunto diretamente ligado a essa representação apresentada pelo Ministério Público. E já trago para os senhores algumas informações que são pontuais, que são importantes para o desfecho do caso, que como comissão da advocacia pública da OAB esse tema já foi reiteradamente decidido, conversado e informado, inclusive, à SEAD, da impossibilidade de contratação de advogado público, quando eu falo em advogado público, em um contexto geral envolve procurador autárquico, consultor jurídico, procurador do estado – como já ordinariamente se sabe que não se contrata temporário.

A fala do Ministério Público já facilitou bastante a minha oratória aqui, eu vou ser bem pontual e objetivo para não tomar o tempo dos senhores. A Eminente representante do Ministério Público destaca que o assunto em questão se trata de uma carreira de estado, não se trata de um servidor sem menor demérito a qualquer carreira de estado, mas não se trata de um servidor qualquer, se trata de um advogado público, um procurador autárquico e fundacional do estado, que representa judicialmente a autarquia e a fundação. Além disso, presta consultoria jurídica e o assessoramento jurídico.

Para os senhores terem uma ideia, o cargo é de suma importância na administração pública indireta, e eu falo porque o tema em foco é a administração indireta, mas sem esquecer também da administração direta, o procurador não precisa nem de procuração, basta o ato de nomeação dele decorrente da aprovação em concurso público para representar a autarquia e fundação em juízo. Os senhores imaginam passar uma atribuição dessa a uma pessoa que não tem nenhum vínculo efetivo com o estado. Sua Excelência também fala da advocacia pública como atividade essencial à justiça, se os senhores forem ver no artigo 131 e 132 da Constituição, fala exatamente: “advocacia pública como função essencial à justiça”. E como função essencial à justiça, jamais se pode admitir a contratação de servidor temporário para essa atividade. Sua Excelência destacou brilhantemente e aqui eu faço a exaltação exatamente porque a nossa fala está pautada nisso, não se admite hoje, jamais, é inimaginável você contratar um juiz, um promotor de justiça e até mesmo um procurador do estado temporário, isso é inimaginável, isso é impensável no estado democrático de direito que ora nós trabalhamos, que se melhora todo dia.

No estado do Pará a carreira de procurador autárquico e fundacional do estado foi criada pela lei 6873 em 2006, ou seja, já faz mais de dez anos que a lei foi criada. E para os senhores terem uma ideia, atualmente somos 115 procuradores autárquicos e fundacionais no estado do Pará, anotem esse número, 115 distribuídos em 25 autarquias e fundações. Se os senhores fizerem uma conta, é a maior carreira da advocacia pública no estado do Pará, somos maiores em número que os consultores jurídicos, que são 88 e que a própria Procuradoria Geral do Estado, que são 105, com variação um pouquinho a mais ou a menos desse número. Mas é importante informar aos senhores, até porque a solução que foi dada no parecer ministerial é exatamente essa, se houver

Tribunal de Contas do Estado do Pará

realmente a necessidade, o que eu não creio, vou já dizer porque, chama-se um procurador da PGE, pede-se a cessão de um procurador de outra autarquia ou fundação. Eu, por exemplo, quando eu passei no concurso unificado de 2012, eu fui originariamente lotado no CPC Renato Chaves como procurador titular de lá. Em decorrência da necessidade de outra autarquia, pediram a minha cessão para lá e hoje estou lá, estou no Ideflor-bio, autarquia ambiental, que com a reforma administrativa de 2015 teve exponencialmente aumentada as suas atribuições e nem por isso, jamais o meu gestor público e a procuradoria do órgão pensaram em chamar um temporário, isso é impensável, isso é um desrespeito à nossa carreira como concursado.

A carreira de procurador autárquico, como prevê a Lei 6.873 lá no artigo primeiro, ela diz que tem que ser ocupada por cargo efetivo, os senhores podem pegar a lei, artigo primeiro, cargo efetivo. E lá no artigo quarto o que já está na Constituição, no artigo 37, inciso segundo, que esses cargos efetivos têm que ser preenchidos por concurso público de provas e títulos, não se abre exceção para temporário, isso é inimaginável em uma lei, no ordenamento jurídico, uma carreira de estado e não de governo, ser preenchida por servidor temporário. E quando eu friso isso aqui, eu também quero destacar Eminentes Conselheiros, Eminente representante do Ministério Público, é que não se trata de uma questão pessoal.

O digno gestor público da fundação que foi demandada nesses autos pode ficar tranquilo que aqui não se trata de nada quanto ao gestor público local, aqui se trata de uma questão de estado. E eu, como representante da Associação dos Procuradores e mais, da comissão da advocacia pública da OAB digo aos senhores, como questão de estado isso tem que ser tratado como causa de estado, e não como causa de governo. Pois bem, dentro desse tema todo, a importância do tema é tão patente que o próprio conselho federal da OAB já tem um provimento, que é o provimento 114/2006, que diz exatamente isso, que as carreiras da advocacia pública são compostas – eu como presidente da comissão da advocacia pública aqui no Pará represento tanto os advogados gerais da União, os procuradores federais, os procuradores gerais do estado, os procuradores autárquicos e fundacionais, os consultores jurídicos, todos. Todas essas carreiras, o próprio conselho federal e a seção Pará da OAB já definiram que devem ser preenchidas por concurso público. Precisava disso? Não.

A Constituição é claríssima ao dispor disso, a exceção quando ela diz para contratação de servidor temporário, ela fala em excepcional de interesse público, para caso de urgência e calamidade, o que aqui não se mostra. Excelências, o próprio STF em reiteradas decisões, mas aqui eu cito uma especificamente, o recurso extraordinário 558258 de relatoria do Ministro Lewandowski já disse o seguinte: “que a Constituição quando utilizou o termo procuradores o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros da distinta carreira da advocacia pública”, por que eu digo isso aos senhores? Porque existe uma discussão a latere que diz que procuradoria da administração indireta é uma coisa e da administração direta é outra, não se trata nada disso, todos somos advogados públicos e representamos o estado, seja em sua feição

Tribunal de Contas do Estado do Pará

administração direta ou indireta.

Portanto, a regra do estado é a regra do concurso público e minimizar isso, com todas as vênias aos que eventualmente pensem em contrário, é rasgar a nossa Carta Magna. A regra da Constituição é a regra do concurso público. Tanto isso que lá no artigo 37, inciso segundo e nono da Constituição está claríssimo isso, a única exceção que é aberta é para a contratação temporária de excepcional interesse público em casos de urgência, fora disso não existe essa possibilidade. E ainda para carreiras de estado não se admite em hipótese alguma, essa é nossa tese que defendemos aqui. Vou dar um exemplo, eu falei há pouco que eu sou lotado no Ideflor-bio, a procuradora que está lá junto comigo também saiu em licença à maternidade agora essa semana, ou seja, ela vai juntar com férias, licença premium e etc., vai passar praticamente o ano todo. Os senhores me perguntam se em algum momento sequer a gente pensou na possibilidade de contratar um temporário para substituí-la? Isso é impensável, Isso é um desrespeito. Com todo respeito, com todas as vênias a quem possa eventualmente pensar em contrário.

Ficarei esse ano sozinho lá, há possibilidade de ser chamado um PGE? Há, a própria lei que criou a PGE possibilita isso, como também o caminho mais fácil, o caminho da cessão. A minha lotação é o CPC Renato Chaves e hoje eu estou no Ideflor-bio, sozinho, mas estou feliz, muito trabalhoso, mas jamais admitiria um servidor temporário na função de advogado público. Todavia senhores, essa não é a regra no nosso estado e falo isso por quê? A representação do Ministério Público neste processo especificamente deu o ensejo por conta da contratação de dois servidores temporários na Fapespa, mas essa situação não é exclusiva de lá. E eu falo isso também para os senhores por quê? Eventualmente pode até se destacar aqui uma questão de perda de objeto, por que eu falo isso para os senhores? Os dois temporários que estavam na Fapespa realmente foram destratados – até essa palavra é horrível – agora em fevereiro, realmente não estão mais lá, mas a representação não se trata só disso porque existem outras situações pontuais no estado e essa Corte, como uma Corte de controle tem o dever e a obrigação constitucional de exatamente margear, entabular quais são os parâmetros da contratação de temporários nesta unidade da Federação. Eu digo isso para os senhores por quê? Eventual argumento de perda de objeto dessa representação não se sustenta porque existem outras contratações temporárias e essa representação pode também servir como orientação, como esta Corte frequentemente faz através das suas resoluções. Orientando os gestores públicos como devem proceder nos casos concretos. E o parecer ministerial é muito feliz nesse sentido, já dá as soluções, os caminhos que devem ser tomados.

Destaco aos senhores também a incompatibilidade, como já foi destacado anteriormente, entre carreira de estado e contratação temporária, é inadmissível se falar em carreira de estado, em carreira em que você representa a autarquia. Quando você está em juízo, não está ali a pessoa sua, física, você representa a própria autarquia e fundação, é uma carreira eminentemente de estado e não se pode admitir contratação temporária em hipótese alguma. Eu falei da proposta de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

súmula vinculante, eu falei aliás dos precedentes do STF, mas destaco também uma proposta de súmula vinculante número 18, que tramita atualmente no STF e já entrou em pauta, não foi julgada por questões de filigranas, mas o fato é que o Supremo Tribunal Federal neste assunto já reiteradamente disse da impossibilidade de contratação temporária, especialmente para carreira de procurador de um modo geral, procurador autárquico, do estado, procurador federal e etc. Mas nessa proposta de súmula vinculante que está na pauta, os senhores podem tomar nota também se assim quiser, a PSV número 18/2009 diz exatamente o que a Constituição já diz, o nosso país é engraçado porque a gente tem que reiterar o que a própria Constituição já diz, como uma forma de garantir que aqueles direitos sejam cumpridos. Mas para ser bem objetivo senhores, eu falo também da jurisprudência do próprio estado do Pará.

Nós temos um caso emblemático da Santa Casa de Misericórdia que não só com o servidor temporário para ocupar o cargo de procurador, mas também o próprio chefe do jurídico de lá, o que também o parecer ministerial é bem pontual e que nós ratificamos aqui. Na verdade, essa demanda tem dois objetos, a impossibilidade da contratação de procurador autárquico temporário, como também a impossibilidade que a chefia da procuradoria local seja ocupada por alguém alheio à carreira. Seria a mesma coisa que a gente admitir a impossibilidade de temporário, mas admitir um DAS de fora da carreira, é o mesmo raciocínio, você está admitindo a ocupação de uma carreira de procurador, ainda mais, de chefe da procuradoria da autarquia e fundação, de uma pessoa estranha aos quadros, que não se submeteu a concurso, que não passou pela expertise das provas de títulos, que a gente sabe das dificuldades que é para passar em um concurso público.

Portanto, eu na qualidade de representante da APAFEP e da comissão da advocacia pública da OAB ratifico o parecer e peço que seja considerado ilegal a contratação temporária de procuradores autárquicos e fundacionais pelo estado do Pará, de um modo geral, administração pública direta e indireta. Como também que seja vedada a contratação de pessoas estranhas na carreira de procurador autárquico às chefias das procuradorias locais.

Um último dado importante para os senhores, falou-se aqui em TAC. O Ministério Público do Estado, em decorrência da inércia do estado do Pará, está a executar o TAC do concurso público para procurador autárquico. Esse processo foi capitaneado pelo promotor Domingos Sávio, está em tramitação – salvo engano – na quinta vara da Fazenda de Belém e ele visa exatamente regulamentar essa situação de inércia do estado. Porque uma hora o estado diz que há necessidade de contratação, mas outra hora como foram as informações prestadas lá no TAC, ele diz que não há necessidade. Informo aos senhores que o último concurso foi em 2012, 60 vagas ofertadas, 61 preenchidas. Todas as vagas ofertadas foram preenchidas, além de uma. É isso, quero trazer para os senhores a última informação que o TAC do concurso público de procurador encontra-se em execução na justiça porque o estado não cumpriu espontaneamente. Muito obrigado Excelência, desculpe o excesso de prazo.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Concedida a palavra para a defesa em Plenário ao Presidente da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, Sr. EDUARDO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Bom dia a todos, cumprimento a nossa Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheira Lourdes Lima, em seu nome eu cumprimento todos os Conselheiros aos quais eu peço vênias para não os nominar um por um, a representante do Ministério Público de Contas, Doutora Deíla Barbosa Maia. Na verdade, eu ouvi atentamente o relato da Conselheira Milene e eu acho que foi preciso e fiel ao que está nos autos, eu ouvi atentamente também a fala do representante da Associação, Doutor Benilson e eu entendo que existem questões de caráter mais geral e existem questões de caráter mais específico em relação à Fundação. As questões de caráter mais geral eu vou deixar para o procurador do estado do Pará falar acerca das ações que o governo do estado vem tratando, que a PGE vem tratando, mas eu serei extremamente objetivo, até para esclarecer alguns fatos e pontuar algumas questões que eu considero importante.

Eu assumi a presidência da Fapespa no ano de 2015, em 2015 já existia um TAC, o concurso público para procuradores de uma carreira unificada já havia se encerrado, não havia mais a possibilidade de você chamar ninguém de concurso público. Entretanto, havia os temporários já na Fapespa e havia uma demanda muito grande na Fundação, uma demanda jurídica muito grande. Um órgão que movimenta mais de R\$ 50.000.000,00 (50 milhões de reais) por ano, não pode ficar desprovido, sem uma procuradoria jurídica, o ordenador de despesa que movimenta recursos acima de R\$ 50.000.000,00 (50 milhões de reais) por ano não pode ficar desprovido, sem uma assessoria jurídica que oriente os atos adequados na administração pública, ponto. Em função disso, naquele momento houve uma diligência por parte da gestão da Fundação, da nova gestão da Fundação no sentido de primeiro: havia um TAC que estava encerrando, havia a necessidade de você prover a Fundação de procuradores fundacionais e houve uma reunião envolvendo Secretaria de Administração, PGE e a Fapespa.

Naquele momento, foi conversado sobre várias possibilidades, portanto não há como desconhecer, a PGE conhecia a situação da Fundação, a SEAD conhecia a situação da Fundação, o Ministério Público conhecia a situação da Fundação. Havia necessidade, portanto, de suprir a carência de procuradores efetivos e a primeira tentativa seria verificar a possibilidade de remanejamento de algum procurador de algum outro órgão ou da própria PGE para a Fundação. Então isso foi descartado por parte da PGE, alegando que havia já uma carência de procuradores da própria Procuradoria Geral do Estado do Pará e não havia a possibilidade de cessão de procuradores para a Fapespa. A própria SEAD tentou verificar a possibilidade de cessão de algum procurador de outro órgão para a Fapespa e a SEAD alegou que nenhum procurador havia manifestado interesse ou nenhum órgão havia também franqueado a possibilidade de cessão para a Fapespa. Foi nesse sentido que ainda em 2015 foi construído junto ao Ministério Público do Estado do Pará um TAC com o objetivo de primeiro, dar segurança

Tribunal de Contas do Estado do Pará

jurídica à manutenção dos procuradores temporários, enquanto não houvesse concurso público para provimento das vagas necessárias na Fundação.

É importante chamar atenção para um primeiro ponto, a lei 5810/1994 em seu artigo 11 cria uma expressa vedação legal à Fapespa para realizar concurso, porque determina que expressamente a instrumentalização e a execução de concursos são centralizados na Secretaria de Administração do Estado, então a Fapespa não tem autonomia para realizar concurso público, cabe à Secretaria de Administração do Estado portanto, realizar concurso e realizar concurso público em uma situação unificada e distribuir os aprovados de acordo com as necessidades dos órgãos. Chamo atenção para o fato de a Fapespa ter sido diligente nesse período, houve algumas reuniões, o próprio TAC sinaliza uma diligência da Fundação e aqui eu quero abrir parêntese em relação a TAC.

Pelo que eu li nos autos, o TAC eu entendo como sendo um instrumento que traz segurança jurídica para o ordenador de despesa. A hora que você tem um Ministério Público, uma Procuradoria Geral e uma SEAD firmando junto com a Fapespa um TAC, dá uma certa segurança jurídica para o ato de gestão, portanto para o processo de contratação de temporários. Várias entidades participaram desse TAC, então em determinado momento há um questionamento até da validade do TAC, eu fico me perguntando se um TAC não for validado como instrumento jurídico que permita, nós vamos entrar em uma seara de total insegurança jurídica em relação a vários TAC's que estão sendo assinados com o estado em vários outros objetos, ou seja, o TAC deixa de ser um instrumento de ajustamento de conduta que permite ao gestor ao curto prazo adotar algumas medidas emergenciais. E a contratação de procuradores temporários na Fapespa foram medidas emergências.

Segundo ponto: houve diligência da Fapespa além do TAC, cito por exemplo o ofício que está nos autos, se eu não me engano nas folhas 90 a 92, no qual a Fapespa oficia à Secretaria de Administração, um ano antes de encerramento do TAC, sobre a necessidade de cumprimento de um dos itens do TAC que é a realização de concurso público. Então isso consta, a Fapespa oficiou à SEAD, mas por parte do governo do Estado, eu acho que existe uma defesa aqui e o Doutor Diogo vai entrar com mais detalhe nisso, há uma justificativa em relação à lei de responsabilidade fiscal, em relação à prioridade de outros concursos, principalmente concurso na área de segurança, mas isso eu deixo para o Doutor. Diogo dirimir.

Finalmente, e eu quero chamar atenção para isso, ainda mais em um órgão de controle, com o término do TAC a gestão da Fundação não tomou medidas no sentido de elaborar um outro TAC, antes preferiu que os procuradores temporários ao terminarem seus contratos, tivessem seus contratos destruídos. Então hoje nós não temos nenhum procurador temporário na Fundação, nós hoje contamos apenas com duas procuradoras efetivas e um procurador chefe, cargo comissionado. Por que eu estou mencionando isso? Porque já há – e é importante que isso fique claro – uma clara sinalização de prejuízo para a administração pública. Na medida em que os temporários que eram três,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

os contratos foram vencendo e foram saindo, o time de manifestação da nossa procuradoria jurídica foi se tornando cada vez mais lento e isso implica, portanto, hoje, em uma lentidão da Fapespa, maior lentidão da Fapespa em conseguir viabilizar os convênios que nós fazemos com as instituições de ensino e pesquisa, em viabilizar a assinatura de instrumentos como os ICAF's que são os nossos termos de outorga e pagamentos de bolsa. Então já existe um prejuízo na administração pública pelo fato de nós termos hoje somente dois procuradores efetivos e um procurador chefe, no sentido da lentidão da operação administrativa da Fapespa. Então é necessário que haja uma dosimetria de determinadas decisões, no sentido de não deixar a administração pública carente de servidores na área de procuradoria jurídica que acabe gerando, portanto, um óbice ou um constrangimento, uma dificuldade para execução da atividade finalística do órgão.

Finalmente, eu gostaria de agradecer a todos aqui pela oportunidade de me manifestar, mas chamo a atenção para a observância nos atos destas tentativas da Fapespa de diligenciar, seja via TAC, seja via oficialização. O fato é que essa situação precisa ser realmente resolvida, no sentido de nós darmos um encaminhamento, como sociedade até entendo isso, porque nós precisaremos realmente rever essa situação da ausência de servidores concursados na área da procuradoria jurídica em órgãos como a Fapespa, que vem causando alguns transtornos na administração. Então agradeço e desejo a todos um bom dia e que Deus nos abençoe, muito obrigado.

Concedida a palavra para a defesa em Plenário ao Procurador do Estado do Pará, Dr. DIOGO TRINDADE, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Bom dia a todos, Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará; senhora Conselheira Relatora; senhora representante do Ministério Público de Contas; demais Conselheiros.

Primeiramente eu quero destacar, como na verdade já foi afirmado, que eu compareço a esse ato representando o Estado do Pará, que apesar de não ser parte na representação, se manifestou nos autos apresentando defesa assinada pela secretária de administração. Assim como pelo fato que depois dessa manifestação, foi elaborada um relatório técnico complementar, elaborado pela controladoria deste órgão que afirma ser responsabilidade da SEAD, tanto nas contratações dos servidores temporários quanto na elaboração de novos concursos, por isso entendo que o estado tem legitimidade para comparecer aqui e fazer a presente defesa.

E o primeiro ponto da defesa que eu acho importante, senhora Relatora, eu não sei nem se é o caso, eu deixo para que seja deliberado por Vossa Excelência, em suspender esse julgamento para baixar o feito em diligência, diante da informação que eu estou trazendo neste momento à tribuna. Acho que já foi inclusive confirmada pelo presidente da Associação, eu conversei com ele antes, ele ligou para obter essa informação e eu acho que isso ainda não está nos autos. De que os contratos na verdade tiveram seu prazo expirado e não foram renovados, e me parece que o objeto principal da representação é o cancelamento dos contratos e a determinação de imediata suspensão dos pagamentos,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

foi o que eu pude ver tanto do relatório quanto da manifestação da senhora representante do Ministério Público. De modo que, data máxima vênia, discordando um pouquinho do Benilson, essa questão é processual, é objetiva. Se os contratos não estão mais em vigor, houve sim a perda do objeto, chamada falta superveniente do interesse de agir, que impõe que nesse pedido o mérito não seja analisado e que nesse ponto o feito seja extinto sem julgamento do mérito. É o que requer da Tribuna o estado e se for o caso, como eu falei, como me parece que isso ainda não consta nos autos, não há documentos, que o julgamento seja suspenso e que seja baixada diligência para que isso seja apurado, se for o caso, oficiar da própria Fapespa ou até o estado, para comprovar isso.

Superada a questão da perda superveniente do objeto, me parece que resta ainda um segundo pedido, que é o de que haja declaração de impossibilidade de uso de servidores temporários e comissionados para desempenho da função de assessoramento jurídico permanente da Fapespa, no caso. E aí nesse ponto eu queria deixar claro, principalmente ao presidente da Associação de Procuradores Autárquicos, que eu concordo plenamente com o que ele disse, com a relevância da função, com o fato de que estamos diante de uma carreira de estado que merece sim tratamento diferenciado em relação aos demais cargos, como também foi muito bem colocado pela representante do Ministério Público. No entanto, não há como afastar e não como criar, na minha opinião, uma exceção, ainda que em razão das carreiras de estado, uma exceção não criada pela Constituição da República. A Constituição da República tratou da necessidade.

Em relação ao segundo pedido e aí nesse ponto eu vou aproveitar a fala dele só para divergir um pouquinho, que não me parece que o pedido relacionado à chefia seja um pedido expresso na representação. O pedido que foi formulado, o segundo pedido formulado é de que não haja novas contratações de servidores temporários para o exercício da função. E como eu vinha falando, apesar de concordar com o tratamento diferenciado que a carreira merece, a Constituição da República trouxe essa medida para os casos em que haja efetivamente uma necessidade de contratação por tempo determinado, daí o nome temporária, excepcional interesse público, mas sempre em caráter temporário. Pois se há uma necessidade de contratação por um tempo determinado, não é interessante para o estado criar uma nova vaga, criar um novo concurso para nomear um novo servidor se aquela necessidade é temporária.

Então eu entendo que essa exceção que se procura buscar, e aí que eu acho que a gente não pode analisar a situação como um todo pelas exceções, é óbvio que a regra é que procuradores autárquicos só podem ser contratados por concurso público, mas isso não significa dizer que nós não podemos, daqui em determinado momento, nos depararmos com uma situação que exija esse tipo de contratação temporária. E aí eu peço vênia para ler um trecho da própria representação, que diz o seguinte e que foi lida, inclusive, no relatório: “Até seria possível a contratação de procuradores temporários se verificada uma necessidade temporária, como ocorre diante do aumento episódico e sazonal da carga jurídica a ser analisada ou ainda, se o tema jurídico a ser tratado põe em suspensão os próprios procuradores efetivos”, isso é comum acontecer

Tribunal de Contas do Estado do Pará

quando por exemplo você tem uma situação em que os procuradores, sejam eles autárquicos ou do estado, demandam contra o estado por uma situação que envolve remuneração. Os procuradores se julgam suspeitos para participar e as vezes é necessário contratar, já houve casos, inclusive, de contratação de escritórios particulares, com autorização de dispensa de licitação. Ou se for uma demanda que vai demorar algum tempo, que seja contratado um servidor temporário.

Isso está previsto na Constituição e eu entendo, data máxima vênia, eu sei que durante muito tempo essas contratações temporárias foram, não só no estado, mas como em todo o país, utilizadas para contratação de servidores para desenvolver atividades efetivamente permanentes, e isso tem que ser coibido. Mas eu acho que a forma de coibição não exige que se afaste uma disposição constitucional por um caso específico. O que é necessário é exigir que essa disposição constitucional seja aplicada correta, dentro dos limites, apenas nas situações que realmente demandem uma contratação temporária. Mas entendo que o pedido, na forma que foi formulado, genérico, proibindo daqui adiante mesmo que se tenha uma situação como a prevista na Constituição, se faça uma contratação temporária, é algo que não merece acolhida por parte deste Tribunal. Era isso, muito obrigado.

PROPOSTA DE DECISÃO:

1. DA PRELIMINAR

O Sr. Diogo de Azevedo Trindade, procurador do Estado do Pará, levantou preliminar solicitando a suspensão do julgamento para realização de diligência com o fito de comprovar sua afirmativa quanto aos distrato dos servidores temporários no cargo de procurador autárquico e fundacional da FAPESPA e, por consequente, que seja declarada a perda de objeto da presente representação.

No caso, considero improcedente a preliminar de suspensão do julgamento para realização de diligência, pois a diligência para colher informação quanto ao distrato dos servidores temporários não se mostra necessária, vez que tal informação pode ser confirmada por meio de simples consulta em Diário Oficial do Estado do Pará, ao mesmo tempo que sua confirmação não se mostra relevante para o desfecho do presente processo.

Isso porque o pedido do *parquet* de contas não se cinge somente a esse aspecto, o que prejudica a arguição da perda de objeto em face desse motivo exclusivo. Entretanto, considerando que a análise da perda de objetivo, em face dos referidos distratos, se confunde com o mérito da representação, deixo para avaliá-la em momento oportuno.

Sendo assim, proponho que o julgamento siga seu curso normal.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, ressalta-se que a presente Representação está em conformidade com o disposto no art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal, por tratar de matéria de competência desta Corte de Contas, já que a FAPESPA é uma fundação com personalidade jurídica de direito público, com regulamentação e controle de serviços públicos em âmbito estadual, instituída pela LC nº 061 de 24 de julho de 2007, além de ter sido apresentada por parte legítima, motivos pelos quais deve ser recebida.

3. DA REPRESENTAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado do Pará

O conteúdo essencial da representação versa sobre a admissão de servidor mediante contratação temporária, para desencargo de função de Procurador Autárquico da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará – FAPESPA, ou seja, contratação alheia à regra constitucional do concurso público para a composição do quadro efetivo da Advocacia Pública Estadual, a quem compete exclusividade na função de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, suas autarquias e fundações.

Inicialmente, entendo oportuno destacar que, após uma minuciosa análise dos argumentos suscitados nas inúmeras defesas, informações e documentos juntados aos autos, observei que a SEAD/PA, em 2012, procedeu à realização do concurso público C-165, para o preenchimento de 61 (sessenta e uma) vagas de procurador autárquico fundacional.

Os aprovados foram todos nomeados. Entretanto, como o concurso não previu cadastro de reserva, pouco tempo após as nomeações e em decorrência da natural e previsível rotatividade de servidores nos cargos, logo o número de aprovados não se mostrou suficiente para o suprimento das demandas das autarquias e fundações.

Dessa forma, a realização do concurso público, que foi precedida de termo de ajustamento de conduta, acabou por não se mostrar apta a solucionar a questão dos servidores temporários contratados para o exercício das atividades dos procuradores autárquicos e fundacionais.

Ainda em uma primeira análise, portanto, já se vê a falta de planejamento adequado por parte do Estado do Pará, que, mesmo diante de compromisso formalmente firmado, não solucionou o problema com a realização do concurso público.

Entretanto, inicialmente, entendo pertinente analisar a natureza jurídica do cargo aqui em questão, o de Procurador Autárquico e Fundacional.

O procurador autárquico e fundacional exerce a advocacia pública consultiva e de assessoramento jurídico, além de outras atribuições, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 6.873, de 28 de julho de 2006 (que dispõe sobre a estruturação da carreira de Procurador no âmbito das autarquias e fundações públicas da Administração Estadual):

Art. 3º Compete aos integrantes da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional as seguintes atribuições:

[...]

II – representar o órgão e prover seus interesses...;

IV – **exercer a advocacia pública consultiva e de assessoramento jurídico;**

V – elaborar atos administrativos;

VI – **emitir parecer jurídico no âmbito da autarquia e da fundação pública sobre as seguintes matérias, dentre outras:** (grifei)

Além disso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 114/2006, declara, em seu art. 2º, inciso III, que as procuradorias e consultorias jurídicas dos Estados e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais exercem atividades de advocacia pública. É ler:

Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º **Exercem atividades de advocacia pública**, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:

I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III - os membros das **Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, e **das respectivas entidades autárquicas e fundacionais**;

IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais;

V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

O art. 69 do ADCT da CF/88 expressa, ainda, que apenas os membros de carreira da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Autárquicas e Fundacionais podem assessorar juridicamente o Poder Executivo.

Insta ressaltar que a advocacia pública também tem previsão na Constituição Federal de 1988, no capítulo das Funções Essenciais à Justiça, artigos 131 e 132, com competência para representar os entes políticos, judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder executivo, sendo requisito para ingresso na carreira a aprovação em concurso público, *in verbis*:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (grifei)

Ora, não é por outra razão que os arts. 131, § 2º, e 132, ambos da Constituição Federal, exigiram a organização do cargo em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, do que se denota que o legislador constituinte considerou essencial a independência dos integrantes da advocacia pública no exercício de suas funções, impondo normas precisas de ingresso, com a consequente garantia de estabilidade, razão pela qual não podem pessoas estranhas ao quadro da instituição ocupar cargo em comissão ou em caráter temporário, para exercer atribuições privativas dos advogados públicos.

No mesmo sentido, a Lei nº 6.873/2006 dispõe que o cargo de Procurador Autárquico e Fundacional é cargo de provimento efetivo, devendo ser provido por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Brasil. É ler:

Art. 1º A carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará, **composta de cargos efetivos** com lotação nos órgãos da administração indireta estadual, fica estruturada na prova prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O exercício dos cargos de Procurador Autárquico e Procurador Fundacional é privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, nos termos do art. 1º, inciso II, e 3º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Grifei)

Art. 4º O concurso público para ingresso na carreira de Procurador Autárquico e Fundacional, classe PR-I, será constituído de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Pará, obedecidas as normas básicas desta Lei, do edital do concurso e a ordem de classificação. (grifei)

De igual modo, a Lei Complementar nº 61/2007, que instituiu a FAPESPA, expressa a competência da procuradoria e a forma de ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo:

Art. 9º À procuradoria compete representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses judiciais da FAPESPA, bem como assessorar o Diretor-Presidente, estabelecendo normas e procedimentos de assuntos jurídicos no âmbito da Fundação, além do assessoramento consultivo em todos os assuntos de interesse da Fundação.

[...]

Art. 17. O quantitativo de **cargos efetivos de Procurador Fundacional** constante no Anexo I desta Lei fica acrescido no Anexo II da Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006.

Parágrafo único. As atribuições, os requisitos e o vencimento base das classes do cargo de Procurador Fundacional são estabelecidos na Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006.

Art. 18 O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos nos termos da Constituição Estadual. (grifei)

Ao compulsar os termos do Procedimento Administrativo Preliminar – PAP, instaurado pelo douto *parquet* de Contas às fls. 10/24 do presente processo, vislumbra-se que tais preceitos normativos que exigem a realização de concurso público não vêm sendo observados, visto que, após indagada, a FAPESPA apresentou manifestação por meio do Ofício nº 255/2016-GABINETE (fl. 19), informando que sua assessoria jurídica é composta por duas Procuradoras Autárquicas e Fundacionais efetivas, uma Procuradora-Chefe comissionada e três Procuradores Fundacionais temporários.

Nota-se que o anexo I da Lei Complementar nº 61/2007, com redação alterada pela Lei Complementar nº 82/2012, prevê que a FAPESPA possui o quantitativo de 08 (oito) cargos efetivos de Procurador Fundacional, distribuídos da seguinte forma:

CARGO	NIVEL	QTD
PROCURADOR FUNDACIONAL	PR – I	04
	PR – II	02
	PR- III	02
TOTAL		08

Assim sendo, observa-se que o art. 19 da supracitada Lei Complementar dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes no Anexo III, sendo estas de Diretor-Presidente; Chefe de Gabinete e;

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procurador-Chefe.

Nesse passo, observo que os argumentos e documentos trazidos pela FAPESPA não comprovam a legalidade, tampouco demonstram haver previsão legal para a contratação de procuradores em caráter temporário.

Vislumbra-se do Anexo III da Lei Complementar nº 61/2007 (quadro de provimento em comissão, fl. 40) que o cargo de Procurador-Chefe é de provimento em comissão. No entanto, os demais 08 (oito) cargos de procurador previstos no Anexo I (fl. 37-v), autorizados pelo art. 17 da mesma Lei Complementar, são do quadro permanente de procurador fundacional e devem ser providos por concurso de provas e títulos.

Diante das informações prestadas pela FAPESPA, dos 08 (oito) cargos de procurador previstos, 02 (dois) encontram-se ocupados por servidores efetivos, oriundos do quadro de pessoal do extinto IDESP, restando 06 (seis) cargos para provimento via concurso. No entanto, a fundação mantém 03 (três) procuradores com vínculo temporário até fevereiro deste ano, conforme afirmado em sustentação oral.

Embora os contratos com os servidores temporários tenham sido encerrados, conforme afirmado pelo representado, tal fato não acarreta a perda de objeto da presente representação. Nesse aspecto, é de se reconhecer que o pedido do *parquet* de contas estadual abarcou a declaração de impossibilidade de contratação temporária e a expedição de determinações e recomendações que o caso requer.

Pois bem. Retornando a análise quanto a natureza jurídica do cargo de Procurador Autárquico, há no direito uma incompatibilidade constitucional entre *carreira de estado e contratação temporária*, por força do que impõe o art. 37, IX da CF/88 da seguinte forma: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, excetuando-se os agentes políticos e as carreiras de Estado*”. Tal incompatibilidade se estende aos advogados públicos em geral, incluindo os da Administração Indireta (autarquias e fundações).

As funções desempenhadas pelos advogados públicos são permanentes e fundamentais ao Estado, não havendo que se falar em necessidade temporária que justifique a contratação em questão, conforme vem se manifestando a jurisprudência pátria.

Neste ponto, insta ressaltar que o STF, ao discutir questão relacionada à existência de teto remuneratório para os procuradores autárquicos, reconheceu que, tal como os Procuradores do Estado, os Autárquicos e Fundacionais exercem função essencial à justiça, senão veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “PROCURADORES”. PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – **A referência ao termo “Procuradores”, na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988.** II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa

Tribunal de Contas do Estado do Pará

parte, improvido.

(RE 558258, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00188).

Em seu voto, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, pontuou:

A razão, segundo entendo, reside no fato de que, embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional, “funções essenciais à justiça”. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas.

*Nesse ponto cumpre formular a seguinte indagação, a saber: os **Procuradores Autárquicos também exerceriam função essencial à justiça?***

Bem, examinada a questão, entendo que a resposta há de ser positiva.

(...)

Acrescento, ainda, que a Constituição quando utilizou o termo “Procuradores” o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Assim, seria desarrazoada uma interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, exclua da categoria de “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque aplica-se, à espécie, o brocardo latino “ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet”.

No mesmo sentido o STF se manifestou por meio da Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 4.261:

A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.

É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 4.261, rel. min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010)

Até mesmo a nomeação de pessoa estranha à carreira para o cargo de Procurador-Chefe, cargo em comissão, vem sendo objeto de questionamento, inclusive no Poder Judiciário do Estado do Pará, como se extrai do precedente extraído do proc. n.º 0003508-69.2014.8.14.0301:

[...] Nota-se, portanto que, conforme entendimento do STF, **a prévia aprovação em concurso público é requisito indispensável para pertencer ao quadro fundacional dos procuradores.** Se, tanto o texto constitucional, quanto ao Pretório Excelso, guardião da Constituição por excelência, preservam o rigor quanto às regras de provimento do referido cargo público, não é de se admitir que o superior hierárquico desses mesmos procuradores, no âmbito do ente público que representam, seja sujeito estranho à carreira. Tal fato denota o caráter eminentemente político da nomeação. Fere os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade pública que se coloque à frente da procuradoria jurídica que de um ente público como a Requerida pessoa que está alheia à realidade da entidade em detrimento de profissionais que não apenas demonstram sua aptidão por meio de aprovação em concurso público, mas que também possuem compromisso direto com

Tribunal de Contas do Estado do Pará

o sucessor da Fundação, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. [...]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2015. MARISA BELINI DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Os advogados públicos das autarquias e fundações desempenham um papel estratégico para o Estado. A contratação de procuradores temporários é inconstitucional e não apenas fragiliza essa carreira especificamente, mas enfraquece o próprio Estado, na medida em que seu corpo jurídico passa a ser ocupado por advogados não concursados e suscetíveis de sofrerem indevidas influências, vez que, inevitavelmente, haverá a possibilidade de uma relação de subserviência entre o procurador temporário e quem o contratou para exercer essa função.

Assim sendo, é indiscutível a conclusão no sentido de que os procuradores das Autarquias e Fundações estaduais estão incluídos no conceito de carreira de estado, por exercerem função essencial à justiça e jamais poderão ter suas funções usurpadas por servidores contratados a título temporário.

Admitir tal prática, fundada no argumento de necessidade e volume de trabalho, seria o mesmo que, *mutatis mutandis*, considerar constitucional a admissão temporária para o exercício de cargo de promotor de justiça ou juiz de direito ou qualquer outro cargo que pertença à ossatura do Estado.

Ultrapassada esta questão, convém trazer à baila que consta dos autos (fls. 170/174) o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado em 26/04/2011, entre o Ministério Público do Estado do Pará, de um lado, e de outro o Governo do Estado do Pará e a FAPESPA, cujo objeto foi o distrato de funcionários temporários, a rescisão do contrato de desenvolvimento com a FADESP e a realização de concurso público para preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 61/2007.

Destaco, aqui, que a própria assinatura do TAC já configura, por parte do Estado, o reconhecimento da irregularidade das contratações temporárias, bem como sua intenção de sanar a irregularidade.

Nesse aspecto, reforço a máxima de que o TAC não é autorizativo para a permanência da irregularidade. Na verdade, é um reconhecimento dessa irregularidade e um compromisso de correção e não reincidência.

Observa-se dos considerandos contidos do TAC, que a SEAD informou (fl. 172) ao Procurador Geral do Estado que a realização de concurso público para Procuradores Autárquicos se daria no prazo de 360 dias, conforme ofício nº 0133/2011-CG.

Assim sendo, em 2012, foi realizado o primeiro concurso unificado no Estado do Pará para provimento de cargos de Procurador Autárquico e Fundacional, conforme Edital nº 01/2012 – SEAD, de fevereiro de 2012, Concurso Público C-165.

Ocorre que, como já dito, referido concurso público, que não previu cadastro de reserva, não foi suficiente para atender às demandas da fundação, de modo que foi firmado novo Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 179/182) em 03/12/2013, entre o Estado do Pará e a SEAD, em que se comprometeram a, no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura do termo de compromisso (03/12/2013), realizar novo concurso público.

Vislumbra-se que o TAC sofreu prorrogação por meio de termo aditivo (fls. 176/178), estendendo o prazo final para cumprimento total do pactuado até 31 de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

dezembro de 2014, para a substituição gradativa dos temporários e treinamento destes nos diversos sistemas operados pela FAPESPA, de modo a não causar interrupção no relevante serviço público prestado pela entidade.

Por fim, em 17 de dezembro de 2015, houve mais uma prorrogação do TAC firmado, cujo aditivo consignou os seguintes compromissos:

- a) publicar edital de concurso até novembro de 2016;
- b) fazer nomeação dos candidatos aprovados e as respectivas substituições dos servidores temporários até julho de 2017.

Nota-se que não houve o cumprimento do que fora estabelecido no TAC, conforme se extrai das informações prestadas pela Sr. Alice Viana Soares Monteiro, Secretária da SEAD, em 27/03/2017, na fase de defesa (fls. 233/236):

No caso em comento o concurso para Procurador Autárquico e Procurador Fundacional está em processo de levantamento da real necessidade junto às autarquias e fundações, esse levantamento segundo informações da Diretoria de Planejamento e Seleção de Pessoal/SEAD está em fase de conclusão.

Com base nesse levantamento, ainda, será feito um estudo com previsão de encerramento para o mês de julho de 2017, sobre a possibilidade de melhor alocar os Procuradores Autárquico e Fundacional.

Por fim, a Administração Pública está avaliando se o concurso público será unificado ou individualizado.

Das justificativas apresentadas, se verifica que foram iniciadas as providências para a realização de concurso público para procurador autárquico e fundacional, entretanto, sem qualquer meta para sua concretização.

Observa-se, portanto, que, ao contrário do que defende a FAPESPA, esta não se encontra acobertada pelo termo de ajustamento de conduta. O que se observa, de forma contrária, é que há, *in casu*, nítido descumprimento de obrigação formalmente pactuada, uma vez que nem a FAPESPA, tampouco a SEAD procederam, até a data de hoje, à realização de concurso público.

Ademais, é válido lembrar que as contratações temporárias realizadas de forma contínua e sucessiva pela FAPESPA e demais autarquias e fundações deste Estado vão de encontro às regras constitucionais que regem a matéria. Não se vislumbra, aqui, a presença de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como muito bem apontado pelo Ministério Público de Contas na exordial, a contratação temporária reclama requisitos para sua validade, devendo ser rechaçada a contratação de servidores temporários para o exercício de necessidade permanente da Administração, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e à luz da jurisprudência do STF.

Além disso, destaco que não vislumbro nos autos a comprovação de qualquer acréscimo anormal de trabalho que justifique contratações temporárias e, ainda que houvesse, a contratação temporária não seria possível. Há, sim, necessidade permanente que demonstra a real necessidade da realização de concurso público.

Neste ponto, comungo, também, com o entendimento do MPC no sentido de que, se há a real necessidade de Procuradores, então que se requeira, junto ao Governo do Estado, a cessão de Procuradores Estaduais ou Autárquicos e Fundacionais para suprir a necessidade, como, aliás, é praxe de diversos órgãos públicos. O que não se pode, sob qualquer hipótese, é se utilizar do argumento da carência de pessoal para justificar contratações temporárias fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por fim, ressalto que, em pesquisa realizada junto aos portais do MPE/PA e TJE/PA, esta Relatora tomou conhecimento de que o próprio Ministério Público Estadual ingressou em juízo com uma execução de obrigação de fazer em face do Estado do Pará (processo nº 0811124-57.2017.8.14.0301), em decorrência do descumprimento do TAC aqui discutido, de modo que resta ainda mais incontroverso e descumprimento do acordo e a consequente irregularidade das contratações temporárias.

Abro aqui uns parênteses para uma reflexão quanto ao argumento que invoca a questão econômica ou financeira do Estado, no que diz respeito a necessidade de concurso público, reiteradamente usado em contratações temporárias.

É sempre importante termos em mente a diferença entre decisões de Estado e decisões de governo. Esta última permite uma certa discricionariedade do gestor quanto ao melhor manejo dos recursos, o melhor uso da mão de obra disponível, o quantitativo de vagas a ser ofertado num concurso público e seu remanejamento dentro das demandas e necessidades da administração.

Já as decisões de Estado, por decorrerem diretamente do texto constitucional, a ele ficam limitado, ou seja, ainda que seja permitido ao gestor definir, dentro de um planejamento esperado, o número de vagas necessárias para fazer frente a demanda de trabalho de um órgão, ele está vinculado a forma de ingresso nessa vaga, o que, no caso concreto, exige a realização de concurso público de provas e títulos.

Vale destacar que, o presente caso, não se refere a uma questão de governo, que pode sofrer restrição a depender da alternância de poder, mas de uma questão de Estado, que, independente do governo, deve ser realizada porque decorre de mandamento constitucional.

Assim, não podemos subverter a ordem das coisas e por ausência de um planejamento adequado permitir contratações de pessoal que comprometam os alicerces do próprio Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, diante da evidente inconstitucionalidade da contratação, vez que tal carreira jurídica não admite contratação temporária para função que é essencial à justiça, sob pena do inegável enfraquecimento do controle de legalidade dos atos administrativos, com fundamento no art. 116, inciso V da Constituição do Estado do Pará, proponho a este Egrégio Plenário conhecer da Representação, para no mérito, julgá-la procedente.

Proponho, ainda que:

- A One)** determine-se à FAPESPA e à SEAD que comprovem, junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias as providências que já foram adotadas para a realização do concurso público para provimento dos cargos de Procuradores Autárquico e Fundacional;
- A Two)** seja fixado à FAPESPA e à SEAD o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a realização de concurso público para o preenchimento das vagas conforme demanda de trabalho da FAPESPA, sob pena de indeferimento das contratações temporárias futuras, bem como multa ao gestor recalcitrante;
- A Three)** recomende-se à FAPESPA e à SEAD que, diante de uma necessidade temporária de reforço no assessoramento jurídico da entidade ou enquanto não seja realizado o concurso público,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

se opte, preferencialmente, pelo uso da faculdade de cessão temporária de Procurador do Estado, prevista no art. 32-A da LC 41/2002, ou, ainda, da cessão temporária de outro Procurador Autárquico de outra entidade da administração indireta;

A Four) determine-se o envio à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), à Auditoria Geral do Estado (AGE), à Casa Civil da Governadoria e ao Ministério Público Estadual cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, e no art. 189, inciso II, “d”, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e, no mérito, julgá-la procedente, e, ainda:

1) Determinar à FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ e à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO que comprovem, junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias as providências que já foram adotadas para a realização do concurso público para provimento dos cargos de Procuradores Autárquico e Fundacional;

2) Fixar à FAPESPA e à SEAD o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a realização de concurso público para o preenchimento das vagas conforme demanda de trabalho da FAPESPA, sob pena de indeferimento das contratações temporárias futuras, bem como de multa ao gestor recalcitrante;

3) Recomendar à FAPESPA e à SEAD que, diante de uma necessidade temporária de reforço no assessoramento jurídico da entidade ou enquanto não seja realizado o concurso público, se opte, preferencialmente, pelo uso da faculdade de cessão temporária de Procurador do Estado, prevista no art. 32-A da LC 41/2002, ou, ainda, da cessão temporária de outro Procurador Autárquico de outra entidade da administração indireta;

4) Determinar o envio à SEAD, à Auditoria Geral do Estado (AGE), à Casa Civil da Governadoria e ao Ministério Público Estadual cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia
RK/0101437